



**PARECER Nº 52/2024 – NSAJ/PGM**

Processo nº 336/2024-PGM

Partes interessadas: Gerência Administrativa e Financeira/Procurador Geral Adjunto/PGM.

Assunto: Prorrogação por mais 12 (meses) da vigência do Contrato Múltiplo nº 9912492576.

Possibilidade jurídica, art. 74, I, e art. 107, da Lei nº 14.133/2021.

Senhor Procurador Geral Adjunto/PGM,

**I – DOS FATOS.**

Versa o feito acerca da possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato Múltiplo nº 9912492576, firmado entre a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM** e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, por mais um período de 12 (doze) meses, motivado pelo Diretor GEAF/PGM, consoante se infere do Memo. nº 117/2024-GEAF/PGM, de 14 de junho de 2024 de fls.

Por meio da **JUSTICATIVA** de fls. a GEAF motivadamente expõe as razões que justificam a prorrogação do contrato, em face dos serviços postais objetiva os atendimentos da Procuradoria (sede e fiscal), tais como os serviços de: carta comercial, telegrama, telemáticos (telegrama e carta via internet), encomendas nacional, produtos de objetos, aquisição de produtos e E-DNE junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E ainda, por ser de natureza contínua ao desenvolvimento normal e regular da Administração Pública – PGM/PMB, sem perder de vista que os serviços postais prestados pela ECT gozam de privilégios, em virtude da supremacia do interesse público. Mais que isso é detentora de monopólio legal da União, na forma contemplada na Lei nº 6.538/78”.

A ECT fez apensar o **SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 9912492576** de fls., devidamente assinado eletronicamente pelos representantes legais, Srs. Fabiano Santana Pires Reis, Chefe de Seção – G1, Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Gerente-G1 e Rosemiro Salgado Canto Filho, Usuário Externo.

Por outro lado, a GEAF, através do Memo. nº 117/2024 – GEAF – PGM de fls. , remete a este NSAJ/PGM para conhecimento do 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO MÚLTIPLO Nº 9912492576, o qual atenderá a Procuradoria sede e a Procuradoria Fiscal, no que tange a prestação de serviços e venda de produtos Sedex, Carta e outros, com vigência de 12 meses, no período de **23/06/2024 a 23/06/2025**.

Informa ainda a dotação orçamentária capaz de custear a despesa, como sendo: Credor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT/CNPJ: 34.028.316/0018-51; Projeto Atividade: 2312 – Gestão dos Contratos de Aluguéis de Imóveis e Veículos Dentre Outros; Categoria da

Despesa: 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Tarefa: 001 – Serviços Postais dos Correios; Fonte: 1500000000 – Recursos não Vinculados de Impostos; Modalidade de Empenho: Estimativo; Valor total: R\$-49.600,00; Valor para 2024/2025: R\$-49.600,00.

É o breve relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Cumpra inicialmente observar que o CONTRATO MÚLTIPLO Nº 9912492576, tem por objeto a *“prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da CONTRATANTE*. Mais que isso, segundo, a ECT a **CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA** -, prevê a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, com fulcro no o *“inciso II, do artigo 57 da Lei nº 8.666/93”*.

Por outro lado, contrato é um acordo de vontades, que tem por fim, criar, modificar ou extinguir um direito e para sua validade é necessário que estejam presentes três requisitos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Assim, são princípios fundamentais, **a autonomia de vontades**, que significa a total liberdade para estipular o que melhor lhes convenha; **a supremacia da ordem pública** a qual proíbe as avenças contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes e, por último, **a obrigatoriedade da convenção**, vez que o acordo deverá ser fielmente cumprido pelas partes, exceto hipóteses de caso fortuito ou força maior. O Termo Aditivo, enquanto contrato **accessório**, logo, atrelado aos mesmos requisitos do contrato **principal**.

Segundo o ilustre doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em sua obra *“Curso de Direito Administrativo”* (Editora Malheiros, 9ª edição, pág. 395), há duas espécies de contratos realizados pela Administração Pública, senão vejamos o seu entendimento de forma detalhada:

*“Nem todas as relações jurídicas travadas entre Administração e terceiros resultam de atos unilaterais”. Muitas delas procedem de acordos de vontade entre o Poder Público e terceiros. A estas últimas costuma-se denominar “contratos”.*

Dentre elas distinguem-se, segundo a linguagem doutrinária corrente:

- a) contratos de Direito Privado da Administração; e
- b) contratos administrativos.

Referendando a tese do comentadíssimo autor, de que os contratos celebrados pela Administração e terceiro, agindo como particular são considerados como privados, obedecendo, pois normas constantes do Diploma Civil ou do Comercial encontramos as brilhantes palavras de José Cretella Júnior, em sua obra *“Das Licitações Públicas”* (Editora Forense, 10ª edição, págs. 317 e 318), senão vejamos:



*“CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E SUAS CLÁUSULAS O TEXTO DESTA LEI Nº 8.666/93 ALUDE E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, TÃO-SÓ, NO ART. 1º, AO PASSO QUE, NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DEFINE O CONTRATO, EM SENTIDO AMPLO, IN GÊNERE, COMO “TODO E QUALQUER AJUSTE ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS PARTICULARES”. NESTE SEGUNDO CASO, “AS NORMAS GERAIS ESTABELECIDAS”, APLICAM-SE A TODOS OS CONTRATOS, AOS CHAMADOS CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO, QUER PRIVADOS, QUER PÚBLICOS. OBSERVE-SE QUE ESTA LEI Nº 8.666/93 TRATA DE TODO E QUALQUER CONTRATO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO FAZ PARTE, FRENTE AO LICITANTE VENCEDOR DO CERTAMENTE, QUER SEJA CONTRATO ADMINISTRATIVO, QUER SEJA CONTRATO CIVIL”.*

E aplicando-se a Lei de Licitações a todos os contratos, públicos ou privados, citamos a seguir o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comerciais exclusivos;*

Diz mais o art. 107 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre o tema - prorrogação de contrato -, ensina (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9. Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 471 e 474):

*“A REGRA GERAL PARA OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS É DE QUE NÃO PODEM ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VIGÊNCIA DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. (...) NÃO SE ADMITE A LICITAÇÃO OU CONTRATOS SEM PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SEU CUSTEIO (...)  
A PRORROGABILIDADE DO INC. II DEPENDE DE EXPLÍCITA AUTORIZAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO”.*

Não haverá óbice legal algum na prorrogação da vigência em mais 12 (doze) meses, eis que se trata de questão a ser decidida dentro do **poder discricionário da Administração** que por sua vez observou a **conveniência e vantajosidade** de tal prorrogação levando em conta os princípios

da **eficiência**, pois a PGM necessita do serviço contínuo eficiente para o desenvolvimento normal da Administração Pública; **economicidade**, considerando a permanência do valor estimativo do contrato e do preço da tabela de serviços ofertados, acordado ainda no início do contrato original; a **razoabilidade** do ato administrativo no exercício de faculdades, atuando assim em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes, e, por fim, quanto à **proporcionalidade**, os meios utilizados ao longo do exercício da atividade administrativa devem ser logicamente adequados aos fins que se pretendem alcançar, com base em padrões aceitos pela sociedade e no que determina o caso concreto.

### III – DA CONCLUSÃO.

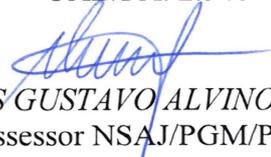
Neste sentido, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos sugere, com fulcro no que prescreve o dispositivo legal, mormente a doutrina e jurisprudência, a **prorrogação do prazo do CONTRATO MÚLTIPLO N° 9912492576** celebrado por esta Municipalidade - PGM por **mais 12 (doze) meses**, iniciando em **23/06/2024 a 23/06/2025**, a teor do art. 107, da Lei n° 14.133/2021.

Segue minuta em anexo do **SEGUNDO TERMO ADITIVO** elaborado pela ECT, o qual está de acordo com o disposto no Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/93, bem como despacho.

É o parecer, *smj*

Belém, 14 de junho de 2024.

  
**REINALDO TORRES MIRANDA**  
Consultor Jurídico – Chefe NSAJ/PGM/PMB  
OAB/PA. 2.540

  
**LUIS GUSTAVO ALVINO FEIO**  
Assessor NSAJ/PGM/PMB  
OAB/PA n° 34.020